

Processo TC 014.416/2015-8 (67 peças)
Tomada de Contas Especial
Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Em face do que restou apurado nos autos, manifesta-se o Ministério Público de Contas de acordo com as conclusões expostas à peça 65:

12. Da análise, conclui-se que:

- a) não há que se falar em prescrição do débito, tendo em vista a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, consoante Súmula-TCU n. 282; e no tocante à pretensão punitiva, não se operou a prescrição decenal adotada por este Tribunal, tendo em vista que os recursos foram repassados em 22/11/2005 e a citação dos responsáveis se deu em setembro de 2015 (item 5);
- b) a alegada possibilidade de alteração dos prazos previstos no convênio não justifica a celebração do convênio com prazos de execução inexequíveis, pois caberia ao responsável, diante da inexequibilidade dos prazos apresentados, exigir que fossem eles adequados à realidade, fazendo-se constar prazos razoáveis e exequíveis (item 6);
- c) não procede a alegação de que a conduta do recorrente fundamentou-se em pareceres precedentes, tendo em vista que nenhum deles avaliou a exiguidade do tempo entre a celebração do convênio e sua execução, aspecto que caberia ao recorrente avaliar, resultando daí sua responsabilidade (item 7);
- d) com a celebração do convênio, os recorrentes expressamente se comprometeram a obedecer os ditames da Lei 8.666/1993 e demais normativos pertinentes, não cabendo justificar a irregularidade sob o argumento de que não estariam submetidos à referida lei (item 8);
- e) uma vez admitido que com os recursos do convênio realizou-se evento distinto daquele previsto no plano de trabalho, o desvio de finalidade da execução do convênio em questão ficou bem configurado na decisão recorrida, de modo que caberia aos recorrentes infirmar os fundamentos que levaram a tal conclusão. Em vez disso, limitam-se a reafirmar o que já alegado em suas alegações de defesa, o que não é suficiente para modificar o juízo condenatório desse Tribunal (item 9);
- f) a alegação de boa-fé dos recorrentes, além de não se relacionar ao mérito da condenação, não vem sustentada por qualquer alegação ou elemento dos autos que a comprovem (item 10);
- g) a alegação não resta comprovada, e ainda que o fosse não teria repercussão sobre a condenação, por não se relacionar com seu mérito (item 11).

12.1. Ante essas conclusões, deve-se negar provimento aos recursos.

Por conseguinte, anui ao encaminhamento proposto às peças 66 e 67 do referido processo:

- a) conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCU
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

b) dar ciência da decisão aos recorrentes e demais interessados.

Brasília, 27 de agosto de 2017.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador